SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213511 - MA (2026/0112311-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS FERNANDES MELO
ADVOGADO	:	DOUGLAS WILLIAM SANTOS FERREIRA - MA013680
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial pela aplicação dos Temas 157 do STF e 916 do STJ e inadmitiu o apelo por incidência do óbice da Súmula 83 do STJ. A defesa não interpôs agravo interno na origem quanto aos Temas 157 do STF e 916 do STJ (art. 1.030, § 2º, do CPC) e não impugnou concretamente o óbice da Súmula 83 do STJ nas razões do agravo em recurso especial.

3. A decisão monocrática desta Corte manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial por inobservância da dialeticidade, o que motivou a interposição do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive quanto à incidência da Súmula 83 do STJ e à negativa de seguimento fundada nos Temas 157 do STF e 916 do STJ, de modo a afastar a aplicação dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60152857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bab0e0f-6af3-435c-875a-a538f2471ade

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é cindível em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação pacificada da Corte Especial em embargos de divergência.

6. A negativa de seguimento com base em Temas de repercussão geral ou repetitivos exige a interposição de agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC), providência não adotada, o que impede a apreciação pela instância superior.

7. O agravo em recurso especial não combateu de forma específica o óbice da Súmula 83 do STJ, sendo indispensável demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes apontados, mediante indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no sentido da tese defendida, ou realizar *distinguishing*, o que não ocorreu.

8. A ausência de impugnação específica, concreta e integral atrai a incidência da Súmula 182 do STJ e autoriza a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

9. A referência equivocada a precedente que não guarda pertinência temática reforça a insuficiência da impugnação apresentada e a incidência dos óbices processuais.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, por não ser cindível em capítulos autônomos. 2. A ausência de agravo interno na origem contra a negativa de seguimento fundada em Temas de repercussão geral ou repetitivos impede a análise pela instância superior (art. 1.030, § 2º, do CPC). 3. O agravo em recurso especial deve atacar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive o óbice da Súmula 83 do STJ, mediante demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes ou *distinguishing*. 4. A inobservância da dialeticidade recursal atrai a incidência da Súmula 182 do STJ e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.030, § 2º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.043.312/ES, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.842.628/SP, Sexta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.790.756/TO, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.547.981/SC, Sexta Turma, j. 04.02.2025; STJ, EAREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Corte Especial, j. 19.09.2018; STF, Tema 157; STJ, Tema 916

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60152857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bab0e0f-6af3-435c-875a-a538f2471ade

Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bab0e0f-6af3-435c-875a-a538f2471ade

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213511 - MA (2026/0112311-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS FERNANDES MELO
ADVOGADO	:	DOUGLAS WILLIAM SANTOS FERREIRA - MA013680
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial pela aplicação dos Temas 157 do STF e 916 do STJ e inadmitiu o apelo por incidência do óbice da Súmula 83 do STJ. A defesa não interpôs agravo interno na origem quanto aos Temas 157 do STF e 916 do STJ (art. 1.030, § 2º, do CPC) e não impugnou concretamente o óbice da Súmula 83 do STJ nas razões do agravo em recurso especial.

3. A decisão monocrática desta Corte manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial por inobservância da dialeticidade, o que motivou a interposição do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive quanto à incidência da Súmula 83 do STJ e à negativa de seguimento fundada nos Temas 157 do STF e 916 do STJ, de modo a afastar a aplicação dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59828184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:33
Código de Controle do Documento: 8b98080b-8d21-4036-a0d8-8b4b666bf6c7

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é cindível em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação pacificada da Corte Especial em embargos de divergência.

6. A negativa de seguimento com base em Temas de repercussão geral ou repetitivos exige a interposição de agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC), providência não adotada, o que impede a apreciação pela instância superior.

7. O agravo em recurso especial não combateu de forma específica o óbice da Súmula 83 do STJ, sendo indispensável demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes apontados, mediante indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no sentido da tese defendida, ou realizar *distinguishing*, o que não ocorreu.

8. A ausência de impugnação específica, concreta e integral atrai a incidência da Súmula 182 do STJ e autoriza a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

9. A referência equivocada a precedente que não guarda pertinência temática reforça a insuficiência da impugnação apresentada e a incidência dos óbices processuais.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, por não ser cindível em capítulos autônomos. 2. A ausência de agravo interno na origem contra a negativa de seguimento fundada em Temas de repercussão geral ou repetitivos impede a análise pela instância superior (art. 1.030, § 2º, do CPC). 3. O agravo em recurso especial deve atacar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive o óbice da Súmula 83 do STJ, mediante demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes ou *distinguishing*. 4. A inobservância da dialeticidade recursal atrai a incidência da Súmula 182 do STJ e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.030, § 2º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.043.312/ES, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.842.628/SP, Sexta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.790.756/TO, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.547.981/SC, Sexta Turma, j. 04.02.2025; STJ, EAREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Corte Especial, j. 19.09.2018; STF, Tema 157; STJ, Tema 916

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59828184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:33
Código de Controle do Documento: 8b98080b-8d21-4036-a0d8-8b4b666bf6c7

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS FERNANDES MELO contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

A defesa sustenta que a "*petição de Agravo em Recurso Especial (fls. 348/354 dos autos eletrônicos) impugnou, ponto a ponto, de forma específica, analítica e fundamentada, todos os óbices erigidos pela decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal a quo. Não se trata de alegações genéricas, mas de enfrentamento direto dos fundamentos: demonstrou-se a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por meio de jurisprudência conflitante desta Corte; realizou-se o distinguishing quanto à aplicação do Tema 916; e demonstrou-se o erro na aplicação da Súmula 231/STJ quando a discussão referia-se à Súmula 545/STJ*" (fl. 419).

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, o agravo em recurso especial não pode mesmo ser conhecido, em razão da ausência de impugnação específica das premissas adotadas para a inadmissão do apelo extremo.

É que extrai-se dos autos que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial diante da aplicação dos Temas 157 do STF e 916 do STJ e o inadmitiu com base no óbice da Súmula n. 83 do STJ (fls. 344/346).

Contudo, no que se refere à negativa de seguimento quanto à aplicação dos Temas 157 do STF e 916 do STJ, caberia à defesa interpor agravo interno na Corte *a quo*, nos termos do art. 1030, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC, o que não foi feito.

No mais, nota-se a ausência de impugnação específica das premissas adotadas para a inadmissão do apelo extremo. Da leitura das razões recursais, constata-se que o fundamento relativo ao óbice da Súmula n. 83 do STJ não foi impugnado concreta e especificamente.

O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser refutado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial, ou por meio de *distinguishing* entre os casos confrontados – o que não ocorreu na hipótese.

Documento eletrônico VDA59828184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:33
Código de Controle do Documento: 8b98080b-8d21-4036-a0d8-8b4b666bf6c7

Com igual orientação:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que afastou a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob os argumentos de que o agravante não integra organização criminosa e de que a quantidade de drogas apreendidas não deve inviabilizar o reconhecimento do tráfico privilegiado.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento do tráfico privilegiado pode ser mantido quando, além da quantidade de drogas, há elementos concretos adicionais que indicam a dedicação do agente à atividade criminosa, como o transporte interestadual de drogas com auxílio de "batedor".*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera a quantidade de drogas e o modus operandi como elementos suficientes para afastar o tráfico privilegiado.*
>
> *4. No caso concreto, o agravante não impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que se refere ao transporte interestadual de drogas com auxílio de "batedor".*
>
> ***5. Para afastar a Súmula n. 83, STJ, é necessário apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem a mudança da jurisprudência, ou, ainda, distinção entre os casos considerados na decisão recorrida, o que não foi feito pelo agravante.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo regimental não conhecido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A quantidade de drogas e o modus operandi podem justificar o afastamento do tráfico privilegiado. 2. Para afastar a Súmula n. 83 do STJ, é necessário demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem a mudança da jurisprudência ou, ainda, a distinção entre os casos considerados na decisão recorrida."*
>
> (AgRg no REsp n. 2.043.312/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não*

Documento eletrônico VDA59828184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:33
Código de Controle do Documento: 8b98080b-8d21-4036-a0d8-8b4b666bf6c7

admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Em relação à Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. A alegação genérica de que a matéria impugnada foi objeto de exame pela Corte de origem, ou a simples assertiva de que foram opostos embargos de declaração a respeito do tema, não é suficiente para combater o fundamento de que não estaria atendido o requisito do prequestionamento. Faz-se necessário indicar em qual trecho do acórdão recorrido ocorreu a abordagem da questão jurídica trazida no recurso especial.

5. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.842.628/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Outrossim, em análise do sistema desta Corte, verifica-se que o AgRG no HC 625.376/SP, julgado pela 5ª Turma desta Corte, não se refere à apreensão e perícia em arma branca, mas sim à dosimetria e regime prisional em crime de tráfico de drogas.

Cabe destacar, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na oportunidade do julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, pacificou a orientação de que a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.

Nesse contexto, de rigor a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e da Súmula n. 182 do STJ, que consideram ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Com igual orientação:

Documento eletrônico VDA59828184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:33
Código de Controle do Documento: 8b98080b-8d21-4036-a0d8-8b4b666bf6c7

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a justificativa de que a defesa não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A defesa não impugnou de forma específica e concreta o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial consistente no óbice da Súmula n. 83 do STJ, relativamente à tese de abrandamento do regime prisional. Cingiu-se a impugnar a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese da aplicação do princípio da insignificância.

4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi feito na hipótese.

5. A ausência de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral. 2. A ausência de impugnação adequada de todos os óbices aplicados na decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.790.756/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (reincidência e regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena) e Súmula 83/STJ (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.43/2006 - tráfico privilegiado e quantidade de drogas). A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59828184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:33
Código de Controle do Documento: 8b98080b-8d21-4036-a0d8-8b4b666bf6c7

> ***2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.***
>
> ***3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.***
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59828184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:33
Código de Controle do Documento: 8b98080b-8d21-4036-a0d8-8b4b666bf6c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.213.511 / MA

Número Registro: 2026/0112311-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08071787120248100001 807178712024810001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCAS FERNANDES MELO
ADVOGADO	: DOUGLAS WILLIAM SANTOS FERREIRA - MA013680
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS FERNANDES MELO
ADVOGADO	: DOUGLAS WILLIAM SANTOS FERREIRA - MA013680
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:26
Código de Controle do Documento: 0b1c2472-8539-45c4-9161-53ddcd1082e0

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:26
Código de Controle do Documento: 0b1c2472-8539-45c4-9161-53ddcd1082e0